



VOTO

PROCESSO: 00058.011221/2013-71

INTERESSADO: MADRID AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 22-06-2017

AI: 00203/2011 **Data da Lavratura: 07/02/2013**

Crédito de Multa nº: 642.670.14-0; 642.669.14-7;
642.668.14-9.

Infração: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Enquadramento: art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Data da infração: data de emissão das notas fiscais

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.011221/2013-71, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0687471 e 0687479) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números acima mencionados.

O Auto de Infração nº 00203/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 07/02/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 22 da Portaria 190/C-5 c/c a alínea '*u*' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fls. 01):

Data: 07/02/2013

(...)

Descrição da ocorrência: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

HISTORICO: A empresa não registrou nas notas fiscais em anexo, as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves que prestaram serviço aéreo público.

Cumpra observar que embora não conste do teor do auto de infração 00203/2011 o n.º das notas fiscais motivo da lavratura do auto, estas tiveram suas cópias anexadas, de acordo com as fls. n.ºs 02-14 (NF 0986), 03-15 (NF 1036), 04-16 (NF 1040) e 05-17 (NF 1136), total de 04 infrações.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Não consta dos autos o Relatório de Fiscalização.

DEFESA DO INTERESSADO

Embora não conste dos autos a data na qual a empresa tomou ciência da lavratura do auto de infração 00203/2011, consta nas fls. 07, defesa da empresa, em documento protocolizado nesta ANAC, na data de 28/02/2013, onde a MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME discrimina a rotina adotada, quando da emissão de notas fiscais que envolvam aeronaves na execução dos serviços.

Consta nas fls. 10, Despacho 109/2013/GEOS/SRE de 18 de março de 2013, na qual o Gerente Técnico informa que a Cia. Aérea recebeu a notificação em 22.02.2013, conforme Histórico de Objetos dos Correios (fls. 06), com prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de sua defesa prévia, tendo essa sido protocolizada de forma tempestiva em 28/02/2013 (fls. 07).

Consta nas fls. 13, em documento protocolizado na data de 04/04/2013, complementação de defesa, onde a empresa alega que encaminhou as cópias das Notas Fiscais devidamente preenchidas (ver fls. 14 a 17).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **28/03/2014** (fls. 21), a autoridade competente decidiu pela aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das notas fiscais, considerando a falta de agravante, mas com a presença de atenuante, em razão de haver considerado *a inexistência da aplicação de penalidades no último ano - a contar da data de emissão da nota fiscal - de acordo com a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar nas notas fiscais abaixo relacionadas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) das aeronaves empregadas:*

NOTA FISCAL	DATA/EMIÇÃO	VALOR/MULTA
0986	11/01/2010	R\$ 4.000,00
1040	21/02/2011	R\$ 4.000,00
1136	11/12/2011	R\$ 4.000,00

Das fls. 22 às fls. 24, constam as notificações de Decisão de Primeira Instância, de **14/07/2014**, informando ao Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Constam das fls. 40 às fls. 42, **AR** com data de recebimento em **23/07/2014**, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolizou recurso nesta Agência em 05/08/2014 (fls. 25, 29 e 33).

Conforme Despacho de 08/09/2014 (fls. 43), foi certificada a tempestividade dos recursos.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Cópia dos originais das Notas Fiscais 1040 (fls. 28), 1136 (fls. 32) e 0986 (fls. 36).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI nº 0689509).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 23/03/2017 (SEI nº 0690185), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 19/05/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0608937).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/02/2013 (fls. 01), apresentando defesa em documento protocolizado nesta ANAC, na data de 28/02/2013 (fls. 07). Quando notificado em relação à decisão de Primeira Instância, apresentou Recurso, de forma tempestiva, em 05/08/2014 (fls. 25, 29 e 33).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, sempre observados nas decisões prolatadas por esta Assessoria, estando pronto para agora receber uma Decisão de Segunda Instância Administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

2. DO MÉRITO

2.1. *Emissão de Nota Fiscal sem prefixo da aeronave:*

Matéria: Não discriminar o prefixo da aeronave empregada nas notas fiscais emitidas – alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, combinado a alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.***

(grifo meu)

Conforme autos, a Empresa deixou de discriminar o prefixo da aeronave em notas fiscais, infringindo, desta forma, o art. 22 da Portaria n° 190/GC-5, norma que dispõe sobre os serviços aéreos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

De acordo com a Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prevê:

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

A seu turno a Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre as Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, em seu art. 22, dispõe:

*Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados **deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada. (grifo nosso)***

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução n°

25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao fato em discussão, cumpre observar que a empresa MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME foi multada por não haver discriminado nas notas fiscais 986, 1036, 1040 e 1136 - total de 04 infrações - o tipo de serviço realizado e as marcas da nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, infringindo art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Cumpre observar que anexas ao AI 00203/2011 seguiram as notas fiscais acima mencionadas, e que ao longo de todo o processo, há indícios da existência das 04 (quatro) infrações, e isso pode ser observado quando da entrega da complementação da defesa (fls. 13), onde a MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME insere alterações nas notas fiscais 0986 (fls. 14), **1036 (fls. 15)**, 1040 (fls. 16) e 1136 (fls. 17). Deve ser observado que na própria Decisão de Primeira Instância Administrativa - nas **RAZÕES DA DECISÃO** - item 2. - Do número de infrações, consta: "*O fato descrito nos autos de infração evidencia o cometimento de 04 irregularidades, quais sejam:*" contudo, discrimina e aplica multa nas infrações relativas somente às notas fiscais 0986, 1040 e 1136, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada uma, excluindo, sem esclarecer, a nota fiscal 1036, emitida em 29/12/2010.

Então, apesar de o Auto de Infração 00203/2011 ter sido lavrado por não estar discriminado nas notas fiscais 0986, 1036, 1040 e 1136, o tipo de serviço realizado e as marcas da nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, na Decisão de Primeira Instância, o fiscal aplicou multa somente para as infrações relativas as notas fiscais 0986, 1040 e 1136, não incluindo nesta, a a nota fiscal 1036.

2.3 **Quanto as alegações do Interessado**

Em defesa datada de 22/02/2012, (fls. 07), protocolizada nesta ANAC em 28/02/2013, quanto a alegação de que enviaria as cópias dos originais das notas fiscais devidamente preenchidas (segundo parágrafo do item 4), cumpre observar que as notas deveriam estar **DEVIDAMENTE PREENCHIDAS, ANTES** da lavratura do Auto de Infração 00203/2011.

Seguindo, uma nota fiscal não pode ser rasurada, pois todas as leis tributárias estaduais, municipais e federais, proibem expressamente a nota fiscal rasurada, sendo que a responsabilidade sobre a idoneidade da nota é inteiramente do emitente. Assim, entendemos que, depois de emitidas, a empresa não poderia fazer alterações posteriores (no caso, rasuras).

Em recurso, fls. 25, 29 e 33, de 24/07/2014, protocolizado nesta ANAC em 05/08/2014, no item 4, quando a MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME solicita que seja arquivado o referido auto de infração por entender que uma cópia simples XEROX de "*... uma nota fiscal sem a conclusão de seu preenchimento e enviada por engano...*", assim, como pode ser observado, por suas afirmações, a própria empresa reconhece a infração, pois não detalhou o serviço realizado, bem como não discriminou o prefixo da aeronave utilizada.

Então, não há como o processo prosperar, não havendo como arquivar o auto de infração em discussão.

3. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

3.1. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

3.2. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será

calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

3.3. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3.4. Analisando a situação acima exposta, em razão de, a autoridade fiscal na aplicação da multa, quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa, ter entendido que a empresa fazia jus ao inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, esta relatora analisando o extrato SIGEC (ANEXO 0784759), entendeu que, efetivamente, a recorrente pode ter a multa fixada em seu grau mínimo, em relação as notas fiscais 0986, 1040 e 1136.

3.5. Assim, em razão do acima exposto, considerando os valores de multa aplicados pela autoridade fiscal em decisão administrativa de 28/03/2014, esta relatora decide por ratificar o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das notas fiscais de n.ºs 0986, 1040 e 1136, perfazendo uma multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

4. VOTO

4.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de Primeira Instância Administrativa, em decisão de 28/03/2014, em relação as notas fiscais em discussão:

4.2. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de Primeira Instância Administrativa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação a Nota Fiscal 0986, emitida 11/01/2010, temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional, de acordo com a Resolução n.º ANAC n.º 25/2008, estando assim dentro da margem prevista.

4.3. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de Primeira Instância Administrativa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação a Nota Fiscal 1040, emitida 21/02/2011, temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional, de acordo com a Resolução n.º ANAC n.º 25/2008, estando assim dentro da margem prevista.

4.4. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de Primeira Instância Administrativa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação a Nota Fiscal 1136, emitida 11/12/2011, temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional, de acordo com a Resolução n.º ANAC n.º 25/2008, estando assim dentro da margem prevista.

4.5. A Secretaria da ASJIN deverá notificar o Recorrente sobre a decisão prolatada, e em seguida, **devolver o processo à Primeira Instância, para que esta profira decisão quanto a MULTA, em relação à NF 1036, emitida em 29/12/2010.**

4.6. Por fim, esta relatora ratifica que a Empresa MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, está sendo penalizada por haver infringido o art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), pois deixou de discriminar nas notas fiscais de n.ºs 0986, 1040 e 1136, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, o que originou os créditos de multa de n.ºs 642.670.14-0, 642.669.14-7 e 642.668.14-9.

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 26/06/2017, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0784861** e o código CRC **911AF35E**.

SEI nº 0784861



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN: 22-06-2017

Processo: 00058.011221/2013-71

Interessado: MADRID AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Créditos de Multa (SIGEC): 642.670.14-0; 642.669.14-7; 642.668.14-9.

AI: 00203/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos- SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009- Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Decisão de Primeira Instância Administrativa, pela empresa haver infringido o art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), nos termos do voto da Relatora.

Que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação a Nota Fiscal **0986**, emitida 11/01/2010, considerando a norma vigente por ocasião do ato infracional, de acordo com a Resolução n.º ANAC n.º 25/2008, estando assim dentro da margem prevista.

Que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação a Nota Fiscal **1040**, emitida 21/02/2011, considerando a norma vigente por ocasião do ato infracional, de acordo com a Resolução n.º ANAC n.º 25/2008, estando assim dentro da margem prevista.

Que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação a Nota Fiscal **1136**, emitida 11/12/2011, considerando a norma vigente por ocasião do ato infracional, de acordo com a Resolução n.º ANAC n.º 25/2008, estando assim dentro da margem prevista.

A Secretaria da ASJIN deverá notificar o Recorrente sobre a decisão prolatada, e em seguida, **devolver o processo à Primeira Instância, para que esta profira decisão**

quanto a **MULTA** em relação à **NF 1036**, emitida em **29/12/2010**.

Encaminhe-se à secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 26/06/2017, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2017, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0791338** e o código CRC **1D57D322**.